



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.001817/2003-90
Recurso n° 135.310 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.139 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria PIS
Recorrente MADEIREIRA THOMASI LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa do Conselho aprovada e regularmente publicada.

NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

JUROS SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais”.

NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, compete à autoridade lançadora a prova das circunstâncias que tornam exigível o tributo.

NORMAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EFEITOS.

Desde a edição da Portaria MF 147/2007, estão os conselheiros membros do Conselho de Contribuintes autorizados a aplicar decisão plenária do Supremo

Tribunal Federal prolatada no controle difuso da constitucionalidade dos atos legais em que seja parte outro contribuinte, desde que convencidos da exata subsunção da matéria sob análise àquela decisão. No julgamento do recurso extraordinário 346.084 fixou aquela Corte o entendimento de que a noção de faturamento para efeito de exigência das contribuições PIS/PASEP e COFINS, na forma prevista na Lei 9.718/98, não se confunde com a totalidade das receitas auferidas como pretendia o § 1º do art. 3º daquela lei, considerado inconstitucional. No mesmo julgamento ficou assentado que, no caso de empresas que tenham por atividade a venda de mercadorias, o faturamento se restringe às receitas oriundas dessa atividade, não alcançando receitas de natureza financeira, aluguéis e outras.

PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.637/2002.

A base imponible da contribuição PIS/PASEP para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2002 é a totalidade das receitas auferidas, consoante disposto no art. 1º da Lei 10.637/2002.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso da seguinte forma: a) para afastar a exigência referente a 01/99; b) afastar a receita de correntes do alargamento da base de cálculo introduzido pela Lei 9.718; e c) a tributação 12/02 sobre parcelas que não constituem receita ou são exclusão admitida. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Robson José Bayerl (Suplente).


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Arno Jerke Júnior (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Entra em pauta pela terceira vez recurso do contribuinte contra decisão que manteve autuação da contribuição PIS/PASEP contra ele lavrada. Na primeira ocasião, o relator de então, dr. Jorge Freire, propôs a realização de diligência para que a fiscalização discriminasse as contas incluídas no lançamento, que a empresa alegava desconhecer. Cumprida a diligência quando aquele i. relator já não mais figurava como conselheiro, o processo foi a mim distribuído.

Coloquei-o em pauta em sessão realizada no mês de outubro de 2008 requerendo que fosse ele novamente baixado à instância preparadora para que desse ciência das conclusões a que a fiscalização chegara no cumprimento da diligência proposta. Naquela oportunidade, assim o relatei:

Retorna a exame pela Câmara recurso do contribuinte contra decisão da DRJ Curitiba que considerara procedente autuação para exigência da contribuição PIS/PASEP que o contribuinte teria deixado de recolher no período compreendido entre janeiro de 1999 e dezembro de 2002.

Diante dos argumentos expendidos pelo contribuinte no recurso tempestivamente ofertado, concordou o Colegiado com o voto do então relator, Conselheiro Jorge Freire, proferido em sessão de janeiro de 2007, no sentido de realização de diligência. Em virtude de seu afastamento, o processo foi a mim redistribuído.

Na requisição da diligência, solicitou o conselheiro:

“...que o a auditor autuante especifique uma a uma as receitas consideradas no lançamento como ‘outras receitas operacionais’, bem como o valor de cada uma delas no cômputo do cálculo da contribuição sob exação e o período abarcado pelo lançamento em que elas teriam sido incluídas, além de abril a dezembro de 2000, se for o caso. Após essa especificação pelo órgão local da SRF, intime-se o contribuinte para, em trinta dias da ciência, manifestar-se sobre a inclusão de cada receita arrolada como ‘outras receitas operacionais’”.

O processo retornou com a substancial informação produzida pela fiscalização da DRF Ponta Grossa anexada entre fls. 412 e 466, e que culmina com as planilhas de fls. 467 a 470, em que se discrimina, como solicitado, cada receita integrante do grupo Outras Receitas Operacionais no lançamento, e com o relatório de diligência fiscal de fls. 471 e 472. Pela planilha se observa que as outras receitas operacionais incluídas no lançamento referem-se a aluguéis e arrendamentos, fretes recebidos, seguro sobre exportação, recuperações de tributos (PIS, COFINS e IPI), descontos obtidos, juros recebidos (de clientes, por atrasos, e da eletrobrás), receitas de aplicações financeiras curto prazo e variações monetárias ativas além da conta ‘RECEITAS

EVENTUAIS". Esta última foi objeto de pedido de esclarecimentos à empresa quanto ao que estaria aí contabilizado. A empresa respondeu sobre cada lançamento efetuado em cada ano da autuação, podendo-se constatar tratar-se, em geral, de lançamentos de estornos e baixas de passivos não pagos.

Apesar dessa intimação para prestar esclarecimentos, por meio da qual a empresa se pronunciou nos autos, não lhe foi dada ciência das conclusões da diligência, especialmente das planilhas discriminatórias das contas incluídas nas bases de cálculo, nem aberto prazo para se manifestar sobre a inclusão de cada conta no lançamento, o que havia sido apontado em seu recurso como causa de nulidade da autuação e determinara a proposição de diligência que visava ao saneamento do processo.

Esse aspecto da diligência revela-se, porém, imprescindível, visto que ela fora requerida exatamente para sanear o processo, com base nas disposições do art. 60 do Decreto 70.235/72, em vista das alegações de cerceamento presentes no recurso.

Com essas considerações, proponho o retorno dos autos à instância preparadora para que se cumpra a providência pendente, qual seja, dar ciência à empresa das conclusões da diligência realizada e abrir prazo de trinta dias para novo pronunciamento.

Finalmente cumprida a providência faltante, retornam os autos com a petição de fls. 508/512 em que a empresa se pronuncia sobre as conclusões fiscais. Aí repete que a fiscalização não conseguiu desincumbir-se a contento das solicitações desta Casa visto que "os valores discriminados no anexo do Relatório de Diligência Fiscal não são suficientes para esclarecer a fonte da autuação ora discutida, haja vista que não há qualquer relação destes com os expressos no auto de infração". Por esse motivo, reitera a sua postulação de nulidade da autuação por cerceamento do seu direito de defesa. Caso não seja acatada tal postulação, pugna pela improcedência do lançamento com base na declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 proferida pelo STF, dado que todas as contas mencionadas pela autoridade fiscal (aluguéis, fretes, receitas financeiras) não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição com base no alargamento pretendido do conceito de faturamento. Citando decisões do Primeiro Conselho, postula que deve a instância administrativa dar imediata aplicação à decisão do STF ainda que tenha sido ela proferida no controle difuso e em ação de outro contribuinte.

Cabe, por fim, destacar que a autuação inclui os períodos de apuração janeiro de 1999, em que ainda não vigente a Lei nº 9.718/98, e dezembro de 2002, em que já vigente a Lei nº 10.637/2002. Apesar disso, no relatório conclusivo de sua diligência, a autoridade fiscal não fornece qualquer esclarecimento acerca do primeiro mês, limitando-se a listar as contas que teriam sido incluídas a partir do mês de fevereiro de 1999.

No seu recurso, e mesmo na resposta ao relatório de diligência, a empresa nada menciona quanto ao último mês, não afetado pela declaração de inconstitucionalidade cuja aplicação postula, mas inclui sua insurgência contra a multa aplicada, que aduz confiscatória e em afronta a dispositivos constitucionais que menciona. Combate ainda a

aplicação da taxa Selic como juros de mora, dado que não teria lei definidora e orientadora de sua fixação, o que contrariaria o art. 161 do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso deve ser parcialmente acolhido.

Para o seu exame é mister separar a autuação em três períodos de acordo com a legislação que lhe serve de base. O primeiro deles se refere ao mês de janeiro de 1999. É que, como é bem sabido, neste mês ainda não produziam efeito as disposições da Lei 9.718/98 que pretenderam alargar o conceito de faturamento para fazê-lo coincidir com a totalidade das receitas auferidas. Naquele mês, portanto, a autuação deve encontrar fundamento de validade nas disposições da Lei 9.715/98, que assim definia a base tributável da contribuição:

Art.2ºA contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I-pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II-pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários; .(vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

III-pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§1ºAs sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§2ºExcluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§3ºPara determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União. (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)

§5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

§6º (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)

Art.3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias-ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Como se vê, ainda que se refira à mesma expressão utilizada na lei posterior – faturamento – claramente o identifica a um grupo específico de receitas, aquelas obtidas com a venda de mercadorias e/ou a prestação de serviços, ainda que em conta alheia. Não há, por conseguinte, espaço para tributar as outras receitas auferidas pela empresa no mês de janeiro de 1999.

Na autuação não foi feita qualquer discriminação das bases de cálculo apuradas pela autoridade fiscal, o que motivou a solicitação de diligência. Em seu cumprimento, aquela autoridade apenas discriminou as outras receitas operacionais tributadas entre os meses de fevereiro de 1999 e dezembro de 2002. Isso pode levar à conclusão de que no mês de janeiro, não se incluíram as outras receitas, mas apenas diferenças nas receitas de vendas.

Ocorre que não há nos autos nenhuma demonstração que o comprove. A fiscalização, de fato, já partiu da base de cálculo por ela encontrada, sem sequer indicar o que a compõe neste mês. Ademais, em sua descrição de fatos, apenas se refere às demais receitas e apenas menciona as leis 9.718 e 10.637.

Desse modo, entendo não adequadamente comprovada a exigência relativa ao mês de janeiro de 1999. E que esse dever competia à autoridade fiscal, no-lo diz o art. 333, inciso I do CPC, que tem aplicação subsidiária ao processo administrativo. Confira-se:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Esse dispositivo serve de base, em meu entender, à exigência prevista tanto no art. 142 do CTN quanto no art. 10 do PAF relativamente à determinação da matéria tributável. Com efeito, tal exigência não se resume a apresentar no auto de infração o montante da base de cálculo considerada devida. É mister que se a discrimine de modo a que o contribuinte a possa confrontar com os seus próprios assentamentos e entender a exigência que se lhe faz.

Apesar disso, não entendeu a Câmara que a ausência de discriminação fosse caso de nulidade absoluta da autuação, por conta das disposições dos arts. 59 e 60 do mesmo decreto regulamentar. Daí porque se requereu, em diligência, a discriminação da base de cálculo adotada na autuação.

Mesmo após o seu cumprimento, entretanto, não se sabe quais receitas a fiscalização considerou integrantes da base de cálculo naquele mês e qual a razão da diferença entre ela e a apuração efetuada pela contribuinte.

Com essas considerações, sou pelo afastamento da exigência, pela falta de prova de sua correção.

Já no que concerne ao período iniciado em fevereiro de 1999 e até 30 de novembro de 2002, a base de cálculo é dada pelo art. 3º da Lei 9.718/98, e especialmente o seu parágrafo 1º, que equiparou o conceito de faturamento ao de totalidade das receitas auferidas. Exatamente por isso mesmo, em meu entender, também não pode ser mantida a autuação.

E assim penso porque o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade daquele parágrafo. Com efeito, no julgamento dos recursos extraordinários nº 346.084 e 357.950, a Corte Maior, em sua composição plena, deu o entendimento de que o faturamento a que se refere aquela lei não pode ser confundido com a totalidade das receitas auferidas como pretendia o inconstitucional parágrafo. Para as empresas comerciais e de prestação de serviços, as decisões não deixam dúvida de que o primeiro restringe-se ao somatório das receitas provenientes da venda de bens ou da prestação de serviços, que corresponde ao resultado das atividades empresariais típicas de tais entidades.

Apenas com respeito às instituições financeiras remanescem dúvidas quanto ao exato conteúdo da expressão faturamento para aquele Tribunal, dada a equiparação que a ele se fez das "receitas provenientes das atividades empresariais típicas". Mas aqui não se trata de instituição financeira.

Não remanescem dúvidas, por conseguinte, de que até o período de apuração novembro de 2002, não se incluem no faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS segundo o *caput* do art. 3º da Lei nº 9.718/98, receitas que extrapolem o restritivo conceito de faturamento acima destacado. Não o integram, por isso, nem as receitas financeiras, nem as receitas de aluguéis ou quaisquer outras que não impliquem seja venda de mercadorias seja prestação de serviços.

Ao lado disso, o vigente Regimento Interno do Conselho de Contribuintes traz autorização aos seus membros para afastar a aplicação de lei já declarada inconstitucional pelo Plenário do STF. Refiro-me, como é bem sabido, ao art. 49 da Portaria MF 147/2007.

Tenho reiteradamente manifestado meu entendimento de que o citado artigo não obriga os conselheiros a essa aplicação, mas os autoriza a fazê-lo sempre que convencidos da subsunção do caso sob exame ao conteúdo ali produzido. Tratando-se da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reconheço hoje que a dificuldade de aplicação se restringe às instituições financeiras, para as quais o voto condutor do acórdão proferido no primeiro processo julgado deixa sub-entendido que o faturamento – sinônimo de receitas das atividades empresariais típicas – seria, coerentemente, composto pelas receitas financeiras. Para as demais empresas – industriais, comerciais e de serviços – ele não deixa dúvida de que o faturamento é apenas a receita obtida com a venda de produção, a revenda ou a prestação de serviços, respectivamente. Revejo, por isso, posicionamento anterior em que não aplicava aquela decisão mesmo para tais empresas. E sendo a autuada uma empresa comercial, dou aplicação àquela decisão, considerando improcedente a exigência sobre as outras receitas operacionais discriminadas nas planilhas de fls. 467/470. Deve ser afastada, por isso, na íntegra, a exigência relativa aos meses de fevereiro de 1999 a novembro de 2002 que se refere inteiramente a outras receitas e “receitas” eventuais.

O terceiro período se restringe ao mês de dezembro de 2002. Nele também se exige a contribuição sobre outras receitas – financeiras, aluguéis e recuperação de tributos - e sobre o grupo que a empresa denomina “receitas eventuais”, mas já agora com base nas disposições da Lei nº 10.637/2002.

Quanto ao primeiro grupo, exclusivamente composto por receitas auferidas, entendo que a autuação deve ser mantida visto que a Lei nº 10.637/2002, art. 1º, também determina a incidência da contribuição sobre a totalidade das receitas e não prevê a exclusão de nenhuma das parcelas integrantes da autuação. Como tal lei foi promulgada após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, sobre sua constitucionalidade não pesa qualquer discussão.

Com efeito, todas as parcelas incluídas no grupo “outras receitas operacionais” são, de fato, receita. Deveras, embora nenhuma delas seja receita de venda de bens ou de prestação de serviços, todas elas correspondem a lançamentos contábeis que alteram, aumentativamente, o Patrimônio Líquido da entidade. E essa é exatamente a definição de receita dada tanto pelo Instituto Brasileiro de Contabilistas – Ibracon – como pelo Conselho Federal de Contabilidade, órgãos legalmente autorizados a regulamentar o exercício da contabilidade em nosso País e incorporadas nos textos das Leis 4.506/64, 6.404/76 e do Dec-lei nº 1.598/77.

Não adiro, já se vê, à tese de que o conceito de receita para fins de tributação deva ser buscado fora da ciência contábil. E assim entendo em aplicação dos arts. 109 e 110 do CTN visto que o conceito está assimilado pelo direito material como acima enunciado.

Receita é, portanto, um conceito contábil que a lei tributária utilizou para definir a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Se o fez bem ou mal, cabe ao Poder Judiciário definir. O que não se pode é transmutar esse conceito para deixar de fora da tributação parcelas que a lei não previu como exclusões.



Isso afeta mais de perto àquilo que a recorrente intitula “recuperação de tributos” em sua contabilidade. Aí pretende que haja mera recuperação de custos que não teria a natureza de receitas. Desmente-o, porém, o texto literal da Lei 4.506/64 acima citada:

Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

Veja-se que até mesmo as “recuperações ou devolução de provisões” são aí também incluídas. Em suma, compõem a receita bruta operacional todas as parcelas que contribuem aumentativamente para a formação do lucro operacional. A elas se somam as receitas ou os resultados não operacionais para a composição do lucro líquido do período.

Portanto, mesmo as recuperações de tributos, corretamente contabilizadas como receitas, devem compor a base de cálculo da contribuição na vigência da Lei 10.637/2002.

A contrário senso, entretanto, não a integram parcelas que não revistam a condição de receitas ou que tenham sido expressamente excluídas pelo próprio texto legal. E assim ocorre aqui com o grupo contábil “receitas eventuais”. É que no cumprimento da diligência, ficou caracterizado que aí a empresa registra lançamentos que sequer são receita (estornos de despesas anteriores) ou que constituem reversão de provisões anteriormente efetuadas e que não representam novos ingressos de receitas. Essa última hipótese é expressamente prevista como exclusão no texto da Lei 10.637 (art. 1º, § 3º, inciso V, b).

Desse modo, ainda que a tributação do mês de dezembro de 2002 não seja afetada pela declaração de inconstitucionalidade já mencionada, dela deve ser excluída a parcela correspondente às “receitas eventuais”, mantendo-se a tributação apenas sobre as chamadas “outras receitas operacionais”, como demonstrado.

Sobre as parcelas mantidas – tributação das outras receitas operacionais no mês de dezembro de 2002 – devem incidir tanto a multa de ofício lançada quanto os juros de mora, calculados estes com base na taxa Selic. Isso porque o artigo 53 do vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, impõe a todos os Conselheiros membros o respeito a entendimento expresso nas súmulas administrativas regularmente aprovadas e publicadas:

Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.

Processo nº 10940.001817/2003-90
Acórdão nº 2202-00.139

S2-C2T2
Fl. 48
525
2

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso.

A multa lançada encontra respaldo no art. 44 da Lei nº 9.430/96, consoante expressa referência no auto. A única forma de afastá-la portanto seria reconhecer sua inconstitucionalidade como quer o contribuinte. Isso é, entretanto, vedado aos conselheiros membros já sendo objeto da Súmula Administrativa nº02

Súmula nº 02

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

O mesmo ocorre com a aplicação da taxa selic como juros de mora sobre débitos tributários em atraso, matéria regulada pelo art. 61 da mesma Lei 9.430 e objeto da Súmula nº 03:

Súmula nº 03

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Ambas as súmulas foram aprovadas em sessão plenária do Segundo Conselho de Contribuintes realizada em 18 de setembro de 2007 e publicadas no Diário Oficial da União no dia 26 do mesmo mês.

Vale esclarecer, ao final, que o regimento dos Conselhos de Contribuintes teve sua vigência prorrogada até que seja aprovado o regimento do novo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para:

- a) excluir a integral tributação dos meses de janeiro de 1999 a novembro de 2002;
- b) excluir a tributação, no mês de dezembro de 2002, sobre as parcelas englobadas no grupo “receitas eventuais”.
- c) manter a exigência sobre as outras receitas operacionais, no mês de dezembro de 2002, com os acréscimos legais constantes do auto.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS